

Ao
Município de Agua Doce
Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial

Ref.: Edital 060/2015 – Pregão Presencial

J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.850.663/0001-35, situada à Rua Ribeirão Preto, nº 140, Jardim San Remo, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.062-390, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com base no art. 41, §§1º a 3º da Lei nº 8.666/1993, ante as seguintes razões de direito.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê, quando dispõe a respeito dos documentos pertinentes à qualificação técnica, que a empresa concorrente deverá apresentar cópia autêntica do contrato de concessão do fabricante do veículo. Veja-se o item respectivo:

08. Habilitação:

8.1.1 – Cópia autenticada do Contrato de Concessão entre o FABRICANTE do veículo e a CONCESSIONÁRIA revendedora do veículo, quando for o caso;



O processo licitatório limita a participação das empresas a tão-somente concessionárias ou fabricante de veículos. Nesse caso, as empresas de pequeno porte, como o é a impugnante, ficam excluídas do certame, em patente violação ao privilégio concedido pela Lei nº 8.666/94 em seu art. 3º, §14º, e também em seu art. 5º-A, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem **privilegiar** o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e **empresas de pequeno porte** na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o **tratamento diferenciado e favorecido** às microempresas e **empresas de pequeno porte** na forma da lei.

Isso porque concessionárias de veículos se tratam de empresas de grande movimentação financeira e volume de negócios.

Devido ao seu direito de exclusividade de revenda de marca em uma determinada região (art. 5º, II, Lei nº 6.726/79), tendem a atrair centenas de consumidores. Por isso, pelo seu rendimento bruto não se poderia enquadrá-las no conceito de empresas de pequeno porte (aquelas que auferem receita bruta entre R\$ 360.000,00 a R\$ 3.600.000,00 – art. 3º, II, Lei Complementar nº 123/2006).

A ausência de Contrato de Concessão em nada impede, porém, que venda à Administração Pública um veículo 0km e de igual ou até mesmo superior qualidade.

Essa limitação contida no Edital fere diversos princípios queridos pelo Direito Administrativo. O primeiro deles, o da **isonomia**.

Se o que importa ao Poder Público é somente a qualidade do bem e sua venda por preço razoável, não há qualquer motivo para se discriminar pequenas empresas do certame. Não há qualquer razão técnica a justificar que somente concessionárias ou fabricantes participem da licitação. Ambas, EPP's e/ou grandes concessionárias, possuem a mesma possibilidade de providenciar à Administração o que ela precisa, de acordo com o edital. Portanto, se não há *discrimem* válido a embasar a limitação, esta viola o princípio da isonomia.

Também há afronta ao princípio da **reserva legal**. Isso porque a lei não traz em nenhum momento qualquer norma em prol das concessionárias de veículos. E se a lei não o faz, não há porque a Administração Pública realizar esse corte no certame.

Aliás, é o contrário. **A própria lei aplicável às licitações, acima transcrita, prevê o favorecimento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Deve o Edital, portanto, seguir essa preferência, autorizando que pequenos empresários, e não somente concessionárias, participem em igualdade de condições do processo licitatório.**

A exigência de que as participantes do processo licitatório sejam concessionárias ou fabricantes de veículos fere a ordem legal de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Mais, fere os princípios basilares da isonomia e da reserva legal.

Requer-se, portanto, seja **afastada a exigência do item 8.1.1** do Edital de Licitação, permitindo que a impugnante participe do pleito licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Londrina, 09 de Dezembro de 2015.

J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP

